



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 19:03:23.997 - CASP
PRL1 CASP => PL 2414/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, o Projeto de Lei nº 2.414, de 2023, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), e será analisada:

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230881861400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 19:03:23.997 - CASP
PRL1 CASP => PL 2414/2023

PRL n.1

- a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP);
- b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e
- c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação tem previsão expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e se configura em direito fundamental. Foi por meio da edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se regulamentou este direito, bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 216 da Constituição, cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.



* C D 2 3 0 8 8 1 8 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Desta forma, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Apesar do enorme avanço alcançado pela elaboração da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), faz-se necessária a previsão nesta Lei da obrigatoriedade de divulgação pelos órgãos e entidades públicas da prestação de contas acerca do uso dos recursos públicos.

Conforme preceituam os autores da proposição, “... o acesso às informações públicas deve ser entendido de forma ampla, no sentido de que seja dada publicidade máxima a tudo que não está expressamente definido como sigiloso. Um claro exemplo da amplitude interpretativa do direito de acesso é o entendimento dos incisos do art. 8º da LAI. Ao discriminar, entre as obrigações mínimas de transparência ativa dos órgãos e entidades, os registros dos repasses financeiros (inciso II), das despesas (inciso III), dos processos licitatórios e dos contratos (inciso IV) e de dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras (inciso V), a LAI confere aos cidadãos o direito de receber, independente de requerimento, informações que permitam a compreensão de todo o caminho da execução dos recursos públicos. Ou seja, é direito dos cidadãos entender exatamente o que está sendo feito com o dinheiro oriundo do pagamento de seus impostos.”

O objetivo do projeto, portanto, é tornar expresso na LAI, direitos que já podem ser dela extraídos, mas que por vezes são negligenciados com base em interpretações espúrias e superficiais das hipóteses de sigilo.

Dessa forma, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as alterações propostas à LAI por meio do projeto de lei relatado, sem prejuízo da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 19:03:23.997 - CASP
PRL1 CASP => PL 2414/2023

PRL n.1

apreciação pela Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC) quanto à técnica legislativa do texto apresentado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414, de 2023.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230881861400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 0 8 8 1 8 6 1 4 0 0 *